SENTENÇA

Processo nº: 0012297-98.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Requerente: Lidia Domingos Ferreira

Requerido: UNISEB UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES LTDA UNICOC

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando que a requerida não emitiu no prazo estipulado o diploma do curso de Pedagogia concluído no ano de 2.016, mesmo após enviar o certificado de conclusão do ensino médio, exigência da ré para a emissão do documento. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na emissão do diploma do Curso de Pedagogia, sob pena de multa diária.

A ré foi devidamente citada, porém, não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (págs. 9/10).

A ausência de comparecimento acarreta os efeitos da revelia, provocando a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente, consoante dispõe o art. 20 da Lei nº 9.099/95, tornando-os incontroversos. Logo, permite-se a prolação de sentença de procedência.

Não há controvérsia quanto à ausência da expedição do diploma do curso de Pedagogia já concluído pela autora no ano de 2.016, em razão da revelia.

Concedeu-se o prazo de dez dias para a autora apresentar o certificado de conclusão do ensino médio (pág. 10) e assim o fez. A requerente anexou aos autos o certificado que, segundo a requerente, é o documento exigido para a emissão do diploma (págs. 12/15), apesar de afirmar já tê-lo feito junto à requerida (pág. 6). Com isso, não restam dúvidas sobre a pertinência do pedido.

Não há notícia de qualquer outra pendência administrativa a ser cumprida pela autora e impeditiva da emissão do documento.

Logo, de rigor o deferimento da medida para determinar à

requerida a emissão do diploma da graduação do curso de Pedagogia no prazo de quinze dias, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de descumprimento.

Entretanto, a multa não é ilimitada. A autora optou pela propositura no juizado e o teto legal há de ser respeitado, mesmo porque não será eficaz a sentença que o exceder (art. 39 da Lei nº 9.099/95). O teto, para o caso da autora que atua sem assistência, é de vinte salários mínimos.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para determinar à ré o cumprimento de obrigação de expedir o diploma da graduação do curso de Pedagogia para a autora, no prazo de quinze dias a contar da oportuna intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, expeça-se intimação postal à ré para o cumprimento da obrigação, e, decorridos dez dias do ato, dê-se vista à autora para se manifestar.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006